



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

TERCEIRA CAMARA

PROCESSO Nº 10831-000179/94-01

mfc

Sessão de 22 de março de 1.99 5 **ACORDÃO Nº** 303-28.152

Recurso nº.: 116.921

Recorrente: PRODOME QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA.

Recorrid ALF - Viracopos - SP

Revisão. Alíquota zero.

1. Preliminar de impossibilidade da revisão - rejeitada.

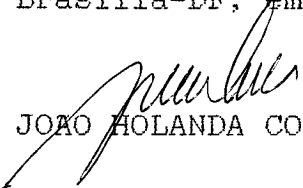
2. Alíquota zero prevista para Minociclina (2941-30-0301, (1993); 2941-90-3901 (1992 e 1991) não alcança seus sais e derivados enquadrados noutro subitem tarifário (TAB-SH).

Recurso voluntário desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

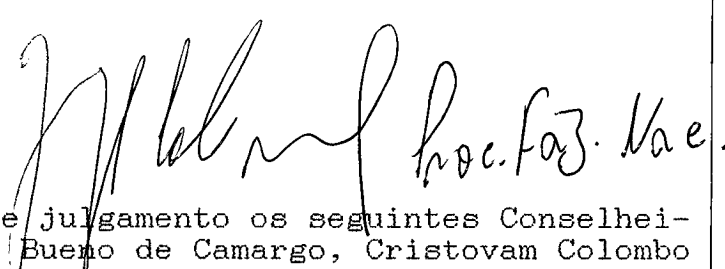
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de março de 1995.


JOAO HOLANDA COSTA - Presidente e Relator

ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM 24 AGO 1995


Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Sandra Maria Faroni, Romeu Bueno de Camargo, Cristovam Colombo Soares Dantas, Francisco Ritta Bernardino e Dione Maria Andrade da Fonseca. Ausentes os Conselheiros Malvina Corujo de Azevedo Lopes, Sérgio Silveira Mello e Zorilda Leal Schall (suplente).

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA
RECURSO N. 116.921 - ACORDAO N. 303-28.152
RECORRENTE : PRODOME QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA.
RECORRIDA : ALF - Viracopos - SP
RELATOR : JOAO HOLANDA COSTA

R E L A T O R I O

Contra PRODOME QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA
foi lavrado, em 11 de fevereiro de 1994, o seguinte Auto de
Infração - Proc. 10831-000179/94-01:

No exercício das funções de Auditor Fiscal do
Tesouro Nacional e em ato de revisão aduaneira prevista nos
arts. 455 e 456, do Decreto 91030/85, procedemos a verifica-
ção das Declarações de Importação n.s 012.927, 009.780,
006.881, 004.424, 004.211, 011.630, 009.312, 009.028,
001.291, registradas em 27/08/93, 09/07/93, 19/05/93,
02/04/93, 31/03/93, 30/10/92, 17/09/92, 04/09/92, 14/02/91,
respectivamente, em nome do contribuinte qualificado no an-
verso deste Auto de Infração, tendo constatado o seguinte:

a) As mercadorias constante da adição 001 das
D.I's referentes ao ano de 93, acima citadas, estão classi-
ficadas na TAB-SH 2941.30.0301 (Minociclina) com alíquota de
0%, constando nas respectivas G.I's o nome de cloridrato de
Minociclina e conforme Laudos de Análise do Laboratório de
Análises do Ministério da Fazenda n.s 4069/93, 3937/93,
2789/93, 1723/93, trata-se de Cloridrato de Minociclina,
Fórmula C₂₃H₂₈ CL N307 (Sal da Minociclina) e mesmo sendo
sal de um derivado da Tetraciclina, sua Classificação corre-
ta é 2941.30.03.03 (sal da Minociclina e de seus derivados),
pois existe uma classificação específica para o sal da Mino-
ciclina, conforme regra de classificação 3a. das regras ge-
rais para interpretação do Sistema Harmonizado e da NBM/SH
onde a regra 3a reza que a posição mais específica deve pre-
valecer sobre as posições de um alcance mais geral, isto é,
que uma posição que designa nominalmente um artigo em parti-
cular é mais específica que uma posição que compreenda uma
família de artigos e que se deve considerar como mais espe-
cífica a posição que identifique mais claramente e que des-
creva mais precisa e completamente a mercadoria considerada;

Aplicando-se a alíquota de 15% para o I.I.,
conforme Port. M.F. 58 (D.O.U. 06/02/91, vigente a partir de
01/01/93).

b) As mercadorias constante da adição 001 das
D.I's referentes ao ano de 92, acima citadas, estão classi-
ficadas na TAB-SH 2941.90.3901 (Minociclina) com alíquota de
0%, constando nas G.I's o nome de Cloridrato de Minociclina

Rec.: 116.921

Ac.: 303-28.152

e conforme Laudos de Análises do Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda n.s 0166/92, 5111/92, trata-se de Cloridrato de Minociclina, sal da minociclina, e por existir uma classificação específica para os sais da Minociclina e de seus derivados, conforme regra de classificação 3a.- (Regras Gerais p/ Interpretação do Sistema) Harmonizado da NBM/SH), as mercadorias se classificam na TAB-SH 2941.90.3999 com alíquotas de 15% de I.I. para a D.I. n. 011.630 de 30/10/92, tendo em vista Portaria M.F. 58 (D.O.U. 06/02/91, vigente de 01/10/92 a 31/12/92), e com alíquota de 20% de I.I. para as D.I's n. 009.312 e 009.028, de 17/09/92 e 04/09/92 respectivamente, conforme Portaria M.F. 58 (D.O.U. 06/02/91, vigente de 01/01/92 a 30/09/92;

c) A mercadoria constante da adição 001 da D.I. n. 001.291, de 14/02/91 classificada na TAB-SH 2941.90.3901 (Minociclina) com alíquota de 0%, constando na respectiva G.I. com o nome de Cloridrato de Minociclina e conforme Laudo de Análise do Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda n. 1369/91, trata-se de Cloridrato de Minociclina, sal de Minociclina, sal de Derivado da Tetraciclina e tendo em vista a existência de uma classificação específica para o sal da Minociclina conforme regra de classificação 3a (Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado da NBM/SH, sua classificação correta na TAB-SH é 2941.90.3999, com alíquota de 30% de I.I., conforme Regra CPA 00-1723 (D.O.U. 28/12/89, vigente de 01/01/90 a 14/02/91).

A alíquota do I.P.I. é 0%, conforme Decreto 97.410 (D.O.U. 28/12/88, vigente a partir de 01/01/89).

Portanto, sujeita-se o contribuinte ao pagamento das diferenças de impostos, multas e demais gravames, tudo conforme demonstração anexa".

Concluem os autuantes:

"Face ao exposto, lavramos o presente Auto de Infração para constituir o Crédito Tributário em favor da Fazenda Nacional, ficando a empresa ora autuada sujeita ao recolhimento do seguinte.

Total: Imposto de Importação	195.480,74 Ufir's
Juros de mora	45.822,73 Ufir's
Multa Lei 8.218/91	188.486,99 Ufir's
Multa Lei 8.383/91	<u>1.398,75 Ufir's</u>
	431.189,19 Ufir's

Esclarecemos, ainda que:

- Os juros de mora da D.I. 001.291, de 14/02/91 foram calculados a 1% ao mês calendário nos períodos em que a TRD não vigorou ou deixou de ser aplicada para os débitos fiscais

Rec.: 116.921

Ac.: 303-28.152

e 327,74% referente a TRD no período de 14/02/91 a 01/01/92;

- As multas, se pagas dentro do prazo de impugnação, tem direito à redução de 50% de seus valores corrigidos".

A interessada apresentou defesa para alegar:

1 - pleiteou junto à Secretaria Nacional de Economia (Coordenação Técnica de Tarifas do Departamento do Comércio Exterior) redução para zero da alíquota incidente sobre a importação de CLORIDRATO DE MINOCICLINA, que era de 20%, no código 2941-90-3901 - MINOCICLINA por entender ser este o código correto dentro da TAB-SH. A portaria MEFP no 819, de 20/12/90 veio em atendimento do pleito. Por anos, a empresa formulou despachos em que declarava o material no citado código tarifário, o qual posteriormente, foi alterado para 2941-30-0301 a partir da Portaria MF n. 41/93, e sempre sem qualquer oposição das autoridades aduaneiras. Eis que, de surpresa, surgiu a presente autuação em que a fiscalização manifesta entender que, em se tratando de sal, a classificação correta é no código 2941-90-3999 - qualquer outro ou código 2941-30-0303 a partir da Portaria MF n. 41-3; 2) é nula, por ilegal, a revisão baseada em suposto erro de direito ou decorrente de alteração de critérios jurídicos. Com efeito, sendo o lançamento do imposto de importação "por declaração" (arts. 147 do CTN e art. 44 do Decreto-lei n. 37/66), a atividade do contribuinte limita-se a fornecer os dados de fato, sendo a aplicação do direito da responsabilidade exclusiva do autoridade administrativa; 3) no mérito, reedita o que já referiu a respeito do pleito à alíquota zero; 4 - por último, invoca jurisprudência deste Terceiro Conselho que tem entendido como descabida a multa de mora do art. 59 da Lei n. 8.383, isto com relação à D.I. n. 1.291, de 14/12/91.

A autoridade de 1a. instância julgou procedente a ação fiscal. Refuta as preliminares e mantém, no mérito, a exigência.

A empresa vem agora a este Terceiro Conselho de Contribuintes, em grau de recurso, com as mesmas razões já expostas na impugnação.

E o relatório.

V O T O

O produto, submetido a despacho em várias Declarações de Importação, nos anos de 1991 a 1993, foi identificado, em análises laboratoriais como sendo CLORIDRATO DE MINOCICLINA - Laudos n. 1369/91, para as D.I's 001221 de 19/02/91; n. 10.166/92 e 5111/92, para as D.I's 11630/92, 9312/91, 9028/92; n. 4069/93, 3937/93, 2789/93 e 1723/93, para as D.I's 012929, 90780, 6881, 4424 e 4211, de 1993 - um SAL DE MINOCICLINA.

A exportadora adotou, nos despachos, nas D.I's de 1991 e 1992, o código TAB-SH 2941-90-3901 e nas D.I's de 1993, o código TAB-SH 2941-30-0301 pleiteando em todas a aplicação de alíquota zero para o imposto de importação, com base no Portaria MEFP n. 819/90 (D.O. de 21/12/90).

A Portaria veio alterar para 0% (zero por cento) e por até um ano, as alíquotas "ad valorem", entre outros produtos, de MINOCICLINA. Com relação aos sais e outros derivados da Minociclina, vê-se que não estão incluídos neste subitem mas em outro subitem que lhe é mais apropriado. A partir da Portaria MF-41/93, subitem 2941-30-0303 e antes desta Portaria, o subitem 2941-90-3999 está em todos os casos com alíquotas diferentes de zero por cento.

Rejeito, neste passo, a preliminar levantada pela recorrente, que pretende seja ilegal a revisão aduaneira feita, segundo entende, com base em erro de direito e decorrente de alteração de critérios jurídicos. Na realidade, a revisão de Declarações de Importação tem por fundamento os arts. 455/457 do Regulamento Aduaneiro (art. 54 do D.L. 37/66 e art. 149 parágrafo único da Lei n. 5.172/66) que a prevêem, enquanto não decair o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário. Como o lançamento do I.I. é por homologação, e não por declaração, tal modalidade implica que posteriormente se exerça o controle dos despachos havidos. Este controle consiste no reexame da documentação de despacho de importação com o fito de aferir se a importação obedeceu as normas legais e regulamentares quanto a valor, classificação tarifária, etc. Não há que falar em mudança de critérios jurídicos, dado que os critérios em vigor no momento da conferência aduaneira permaneceram os mesmos, mas apenas foram descumpridos pela importadora como ficou comprovado nos autos. Entre estes critérios jurídicos não modificados está o de que só pode gozar de redução e da alíquota zero o produto que expressamente conste do ato legal que a outorgue. Se, porém, o sujeito passivo, o contribuinte, por anos a fio, se valeu indevidamente da alíquota zero para suas importações, nada mais razoável do que venha o Fisco

Rec.: 116.921
Ac.: 303-28.152

impor ao infrator o estrito cumprimento da lei, o que inclui o pagamento dos impostos incidentes e das multas correspondentes às infrações. A repetição do mesmo erro não cria para o sujeito passivo um direito seu adquirido, antes deve ser eliminado.

Quando ao mérito, entendo que nada há que modificar na decisão de primeira instância, razão por que voto para, rejeitada a preliminar, negar provimento ao recurso também no mérito quanto à alíquota zero.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1995.



JOAO HOLANDA COSTA - Relator